

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2020.00001626-6

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justica da Comarca de São João Batista, no exercício de suas atribuições na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, ALAÉCIO MARCHI, brasileiro, casado, mestre de obras, filho de José Senador Marchi e Doralice Raiser Marchi, carteira de identidade nº 4.290.770 e inscrito no CPF sob o nº 030.071.869-19, casado com Maria Solene da Cunha Marchi, brasileira, casada, do lar, filha de Ivanézio Batista da Cunha e Leonélia da Silva, carteira de identidade nº 5.492.558, e CPF nº 072.568.699-59, residentes na Rua Pedro Cardeal, s/nº próximo à Igreja, bairro Cedrinho, na cidade de Brusque/SC, e **ODAIR MARCHI**, brasileiro, divorciado, pedreiro, filho de José Senador Marchi e Doralice Raiser Marchi, carteira de identidade nº 4.411.481 e CPF 034.584.259-69, residentes na Rua Pedro Cardeal, s/nº, próximo à Igreja, bairro Cedrinho. cidade de Brusque/SC, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS nos autos do Inquérito Civil nº 06.2020.00001626-6, a teor do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, visando a proteção, nesse caso, do meio ambiente;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da legislação ambiental em vigor (art. 14, § 1°, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a



Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 2º, inciso VIII, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas; [...]"

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/1981, em seu art. 3°, inciso I, define como meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

CONSIDERANDO que poluidor ou causador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n° 6.938/1981);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que o Representado Alaécio Marchi destruiu mata nativa em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, no imóvel situado na Estrada Geral Saudade Grande, s/nº, Bairro Saudade Grande, no Município de Nova Trento/SC, conforme Auto de Infração Ambiental nº 11549-D;

CONSIDERANDO que a partir disso foi instaurado o Inquérito Civil nº 06.2020.00001626-6, para buscar a recuperação, e em reunião, os Representados manifestaram interesse em celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVEM

Formalizar o compromisso de ajuste de condutas, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

1. DO OBJETO

Cláusula 1^a: este termo tem como objeto a reparação do dano



ambiental causado pelos **COMPROMISSÁRIOS**, decorrente da destruição de mata nativa em uma área de 21.800,00m² de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, em imóvel situado na Estrada Geral Saudade Grande, s/nº, Bairro Saudade Grande, no Município de Nova Trento/SC, entorno das coordenadas UTM 22J 689.226m E , 6.974.457m N, objeto da matrícula imobiliária nº 4095, do Registro de Imóveis desta Comarca de São João Batista.

2. DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Cláusula 2ª: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de fazer consistente em <u>recuperar</u> o dano ambiental causado na área descrita na Cláusula anterior, mediante a execução e implementação de Projeto de Recomposição Vegetal — PRV, devidamente aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente — IMA, cumprindo rigorosamente com as condicionantes estabelecidas na autorização, além de respeitar o cronograma de execução proposto.

Parágrafo Único: o Projeto de Recomposição Vegetal — PRV aprovado pelo IMA (Processo Administrativo RVG/11074/CRF), assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão, integram este instrumento para todos os fins legais.

Cláusula 3^a: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de averbar a área de preservação permanente na matrícula do imóvel no Cartório competente, assim como a averbação de cópia do presente Termo de Ajustamento de Condutas.

Cláusula 4ª: os COMPROMISSÁRIOS <u>assumem</u> a obrigação de fazer, consistente em adotar todas as as medidas necessárias para a recuperação da área degradada, especialmente aquelas indicadas no Projeto de Recomposição Vegetal – PRV (Processo Administrativo RVG/11074/CRF), bem como aquelas porventura indicadas pela Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental no(s) auto(s) de constatação (Cláusula 7ª).

Cláusula 5ª: em caso de transferência da propriedade ou posse da área ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento;

Parágrafo Primeiro: se os COMPROMISSÁRIOS transferirem a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerão como



responsáveis solidários com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento;

Parágrafo Segundo: se os **COMPROMISSÁRIOS** transferirem tão somente a posse, a qualquer título, permanecerão responsáveis solidários com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

2.2. DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Cláusula 6ª: os COMPROMISSÁRIOS <u>assumem</u> a obrigação de não fazer qualquer outra intervenção de cunho ambiental na Área de Preservação Permanente, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a prévia licença ambiental devida.

3. DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula 7ª: a fiscalização das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será realizada pela Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, conforme eventuais requisições pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário;

Parágrafo Primeiro: fica, desde já, estabelecimento e convencionado entre as partes que será realizada vistoria *in loco* **sem prévio aviso** até integral recuperação da área;

Parágrafo Segundo: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pelos **COMPROMISSÁRIOS**.

4. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 8^a: em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo, os COMPROMISSÁRIOS <u>sujeitar-se-ão</u>, a título de cláusula penal, em incidência de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde a data da celebração deste Termo de Ajustamento de Condutas até a data do efetivo desembolso, a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Primeiro: o valor da multa incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, que porventura venham a ser descumpridas e não exime os COMPROMISSÁRIOS de



darem andamento à execução da obrigação inadimplida;

Parágrafo Segundo: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Terceiro: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação;

5. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 9^a: o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face dos COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas.

6. DA VIGÊNCIA

Cláusula 10^a: o presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 11^a: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 12^a: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 13^a: este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

Cláusula 14^a: as partes elegem o Foro da Comarca de São João Batista/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.



Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 4 (quatro) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 28 de agosto de 2020.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Alaécio Marchi Compromissário Maria Solene da Cunha Marchi Compromissária

Odair Marchi Compromissário